# L E I Nº 838

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campestre - MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campestre-MG, faz saber que a Câmara Municipal de Campestre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## TÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO ÚNICO

### Das disposições Preliminares

Art.1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art.2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributráio Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art.3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos.:

I - IMPOSTOS

a) sobre a propriedade territorial urbana.

b) sobre a propriedade predial urbana.

c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

a) pelo exercício do poder de polícia.

b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

CÂMARA MUNICIPAL
CAMPESTRE - MG

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

## DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruinas, em demolição condenada ou interditada; e

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0 % (um por cento) do seu valor venal.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Art.5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art.6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha.:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II - construção em andamento ou paralizada.

III - construção em ruínas, em demolição condenanada ou interditada.

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art.7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 16 deste Código.

I - do imposto predial e territorial urbano:

a - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

b - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito.

c - imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II = do imposto sobre serviço de qualquer natureza.:

a - os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados , Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como a respectiva subempreitada.

b - a prestação de assitência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.

Art.8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (hum por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art.9º - O fato geradordo imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se o imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

Art.10º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do artigo 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art.11º - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construções, das áreas efetivamente ocupadas.

Art.12º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 16 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art.13º - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art.14º - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II - abastecimento de água.

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento.

IV - sistema de esgotos sanitários.

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (treis) quilometros do imóvel considerado.

Art.15º - Considera-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinandos à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários, o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art.16º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 90º deste Código.

Art.17º - O período de fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art.18º - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art.19º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art.20º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art.21º - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador de serviços ou na falta deste, o seu domicílio.

II - no caso de construção, olocal onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art.22º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestador do serviço, a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o artigo 28º.

Parágrafo Segundo - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.23º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido.:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em carater permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço, digo quando se tratar de prestação de carater eventual.

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso de casas lotéricas e loteria esportiva, respectivamente.

Art.24º - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Aonxa, pela aplicação de percentagém incidente sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art.25º - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embroa assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art.26º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de cobrança de impostos.:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.27º - A empresa ou profissional autônomo que exerça miais de uma atividade e sempre no mesmo local terá sem imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art.28º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela.:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

| GRUPO "A" | % Sobre a receita bruta por mês. |
|---|---|
| 1 - Hospitais, sanatórios, aubulatórios pronto-socorros, casas de saúde, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue. . . . | 0,5 % |
| 2 - Hoteis, pensões, hospedarias, motéis casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço. .. | 3,0 % |
| 3 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM). . . . . | 3,0 % |
| 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de béns móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou | |

| | | % Sobre a receita bruta por mês. |
|---|---|---|
| | similares (exceto o agenciamento-Corretagem ou intermediação de títulos ou valôres, praticados por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependam de autorização federal. . . . . | 3,0 % |
| | 5 - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares. . . . . | 2,0 % |
| 6 | 6 - Administração de bens e nogócios. . | 2,0 % |
| | 7 - Estúdios fotográficos e cinemetográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdios de gravação de sons e fonográficos. . . . . | 0,5 % |
| | 8 - Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no ítem anterior. . | 0,5 % |
| | 9 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litográfica e fotolotográfia. | 0,5 % |
| | 10 - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos. . . . . | 1,0 % |
| | 11 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres. . . . . | 1,0 % |
| | 12 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM). . . . . | 1,0 % |

| | % Sobre a receita bruta por mês. |
|---|---|
| 13 - Publicidade e propaganda, por qualquer meio. . . . . | 1,0 % |
| 14 - Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres. . . . . | 1,0 % |
| 15 - Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. . . | 1,0 % |
| 16 - Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final de serviço . . . . . | 1,0 % |
| 17 - Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos. . . . . | 0,5 % |
| 18 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavanolastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização. . . . . | 1,0 % |
| 19 - Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal. . . . . | 0,25 % |
| 20 - Locação de bens móveis. . . . . | 1,0 % |
| 21 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra. . . . . | 1,0 % |
| 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres. . . . . | 1,0 % |
| 23 - Ensino de qualquer grau e natureza. . | 0,5 % |
| 24 - Análises técnicas. . . . . | 1,0 % |

| | % Sobre a receita bruta por mês. |
|---|---|
| 25 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras). . . | 0,5 % |
| 26 - Guarda e estacionamento de veículos. | 0,5 % |
| 27 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos. . . . . | 0,5 % |
| 28 - Recondicionamento de motores (exceto o valor de peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM). . . . . | 0,5 % |
| 29 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes do máquinas). . . . . | 0,5 % |
| 30 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem anterior. . . | 0,5 % |
| 31 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço ~~prestado~~ exclusivamente com material por ele fornecido. . . . . | 0,5 % |
| 32 - Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização. . . . . | 0,5 % |
| 33 - Tinturarias e lavanderias . . . . . | 0,5 % |
| 34 - Empresas funerárias. . . . . | 0,5 % |

| | % Sobre a receita bruta por mês. |
|---|---|
| 35 - Florestamento e reflorestamento. . . | 1,0 % |
| 36 - Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria. . . . . | 1,0 % |
| 37 - Guarda, tratamento e adestramento de animais. . . . . | 1,0 % |
| 38 - Aerofotogrametria. . . . . | 1,0 % |

| G R U P O " B " | % Unidade Fiscal por ano. |
|---|---|
| 1 - Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados. . . . . | 100 % |
| 2 - Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas. . . . . | 100 % |
| 3 - Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados. . . . . | 70 % |
| 4 - Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais. . . . . | 20 % |
| 5 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros e modistas. . . . . : | |
| a) na cidade, por profissional | 30 % |
| b) nos distritos, por profissional. . . . . | 20 % |

% Unidade Fiscal por ano.

6 - Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal.:

a) de nível universitário. . . . 100%

b) outras . . . . . 40%

G R U P O " C " % Sobre a receita bruta por exibição.

Cinemas, teatros, circos, auditórios parques de diversão, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária; baile shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de músicas por executantes individuais ou em conjuntos ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos. . . . . 2,0 %

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art.29º - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.30º - As taxas municipais são.:

I - pelo exercício do poder de polícia.

II - de serviços.

Art.31º - As taxas de serviços são cobradas.:

I - pela prestação de um serviço público municipal.

II - pela disponibilidade de um serviço público municipal.

III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art.32º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder de polícia municipal, digo, são cobradas sempre que o poder Público Municipal desenvolver atividade inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art.33º - São taxas do poder de polícia.:

I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

II - licença para publicidade.

III - licença para execução de obras particulares.

IV - licença para ocupação de logradouro público.

V - licença para comércio eventual ou ambulante.

VI - licença para "Habite-se".

VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercícicio em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo Segundo - As taxas serão calculadas ao número de meses de sua validade.

Parágrafo Terceiro - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art.34º - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF).

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

| | % Unidade Fiscal Por ano. |
|---|---|
| a) indústria, por m2 de área construída | |
| b) comércio | |
| 1 - supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias e dorgarias, perfumarias e similares, bares, hoteis, moteis, pensões e quaisquer outros ramos de atividade comerciais, considerados de grande importância e porte no Município. . . . | 100% |
| 2- atividades relacionadas no ítem anterior considerados de médio porte no Município. . . . . | 50% |
| 3 - As atividades relacionadas no ítem 1, considerados de pequeno porte no Município. . . . . | 25% |

| | % Unidade Fiscal Por ano. |
|---|---|
| c - | |
| c - estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos. | 150% |
| d - concessionárias de veículos e similares. . . . . | 100% |
| e - profissionais liberais sem relação de emprego. . . . . | 100% |
| f - representantes comerciais autônomos corretores, despachantes e similares. | 25% |
| g - profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital | 25% |
| h - profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluidos em outro ítem desta tabela). . . . . | 25% |
| i - casas lotérias ou lotéricas. . . . | 50% |
| j - oficinas de consertos. . . . . | |
| 1 - oficinas mecânicas. . . . . | 50% |
| 2 - pequenas oficinas. . . . . | 30% |
| l - recauchutagem de pneumáticos. . . | 25% |
| m - postos de serviços para veículos , depósitos de inflamáveis, explosivos e similares. . . . . | 50% |
| n - tinturarias e lavanderias. . . . . | 30% |
| o - barbearias, e lavanderias. . . . . | 20% |
| p - alfaiatarias, costureiros e modistas. . . . . | 20% |
| q - estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e cõmgêneres. . . . . | 30% |
| r - ensino de qualquer gráu ou natureza. . . . . | 30% |

| | Período % Unidade Fiscal Por ano. |
|---|---|
| s - laboratórios de análises. . . . . | 50% |
| t - hospitais, clínicas e casas de saúde . . . | 50% |
| u - quaisquer outras atividades não incluidas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que tratam o artigo 28 deste Código Tributário. . . . . | 20% |
| v - diversões públicas.: | |
| 1 - cinemas, teatros, boates e restaurantes dançantes e similares. . . . . | 50% ao ano |
| 2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa. . . . . | 10% ao mês |
| 3 - boliches por pista. . . . . | 10% dia |
| 4 - circos e parques de diversão. . . . . | 5% dia |
| 5 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistênciais | 5% dia |
| 6 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores. . . . | 5% dia |

| II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE | % Unidade Fiscal dia - mês - ano |
|---|---|
| a - publicidade aixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza. . . . . .dia | 10% ano |
| b - | |

| | % Unidade Fiscal Dia - Mês - Ano |
|---|---|
| b - publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros e telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais por ano. . | 10% |
| c - publicidade em cinema, por meio de projeção por dia. . . . . | 2% |
| d - propaganda falada através de veículo, por veículo, por dia. . . . . | 2% |
| e - propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público por dia. . . . . | 2% |

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| | % UNIDADE FISCAL |
|---|---|
| a - Construções de.: | |
| 1 - edificações de (com) até 60 m2 | 35% |
| 2 - edificaçõea cimade 60 m2 até 100 m2. | 70% |
| 3 - edificações acima de 100 m2. . . . . | 100% |
| b - Reconstruções de.: | |
| 1 - edificações até 60 m2. . . . . | 20% |
| 2 - edificações acima de 60 m2 até 100 m2 | 40% |
| 3 - edificaçõea cima de 100 m2, . . . . . | 60% |
| c - Arruamento e Loteamento.: | |
| 1 - aprovação de arruamento por metro linear de rua. . . . . | 0,3% |
| 2 - aprovação de loteamento, por lote. . | 2% por lote |

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

| | UNIDADE FISCAL Dia - Mês - Ano |
|---|---|
| a - espaço ocupado em (por) bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros, e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m2. . . .por dia. | 0,25% |
| b - espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m2 por dia. . . . . | 0,25% |
| c - espaço ocupado por circos e parques de diversões por dia. . . . . | 0,75% |
| d - espaço ocupado por veículos de aluguel (taxis e outros), por m2, po r ano. . | 0,25% |
| e - demais uso das vias e logradouros públicos , não enumerados e desde que devidamente autorizados. . . . . | 0,25% |

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

| | |
|---|---|
| a - comércio eventual. . . . . | 0,3% por dia |
| b - ambulante. . . . . | 0,3% por dia |

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

| | |
|---|---|
| a - construções até 60 m2. . . . . | 5% |
| b - construçõea cima de 60 m2 até 100 m2. | 8% |
| c - construções acima de 100 m2. . . . . | 12% |

VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

| | |
|---|---|
| a - por veículo, por ano. . . . . | 80% |

## CAPÍTULO IV

Das taxas de serviço e seu Fato Gerador.

Art.35º - São fatos geradores das taxas de serviços.:

I - taxa de expediente.: o recebimento de requerimentos peti-
-ções e/ ou emissão de outros papeis.

II - taxa de certidão: expedição de certidões e atestados.

III - taxa de serviços diversos (cemitérios, apreensão de animais e depósitos de animais abandonados, numeração de prédioos , abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento): a prestação e a disponibilidade do serviço.

IV - taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservaçãp de calçamento, coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço.

V - taxa de conservação de estradas municipais (pelo serviço de patrolagem, ensaibramento, abertura de valas, construção e conservação de pontes e mata-burros, colocação e limpeza de guias, bueiros e acostamentos).

## CAPÍTULO V

Das alíquotas das Taxas de Serviços.

Art.36º - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF).

| | | % UNIDADE FISCAL |
|---|---|---|
| I | TAXA DE EXPEDIENTE | |
| | a - requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim. | |
| | 1 - uma folha. . . . . | 2,0% |
| | 2 - o que exeder de uma folha. . | 3,0% |
| | b - averbação em decorrência de laçamento de uma pripriedade para outro contribuinte. . . . . | 2,0% (dois %) |
| | c - emissãp de segunda via de guia de recolhimento de imposto .. . . . . | 1,0% |

| IV | TAXA DE SERVIÇOS URBANOS | % Unidade Fiscal por metro linear de testada |
|---|---|---|
| | a - iluminação pública (só para lotes vagos). . . . . | 0,25% por |
| | b - conservação de calçamentos. . . . . | 0,05% área |
| | c - coletade lixo. . . . . | 0,25% construid |
| | 1 - economia de uso exclusivamente residencial.: | |
| | - até 50 m2. . . . . | 0,05% |
| | - acima de 50 m2 até 100 m2. . . | 0,08% |
| | - acima de 100 m2. . . . . | 0,10% |
| | 2 - economia de uso comercial industrial e de prestação de serviços. | |
| | - até 100 m2 . . . . . | 0,10% |
| | - acima de 100 m2 até 300 m2 . . | 0,20% |
| | - acima de 300 m2. . . . . | 0,25% |

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art.37º - A contribuição poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorrar valorização imobiliária, tendo como limete total de , digo, a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.38º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observados as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art.39º - A imunidade tributária excluí o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.40º - São imunes de imposto predial e territorial urbano os.:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios.

2 - imóveis de autarquia federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

3 - templos de qualquer culto.

4 - prédios pertencentes a partidos políticos e a ou instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo Primeiro - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício de culto.

Parágrafo Segundo - As instituições de educação ou de assitência social gozarão de imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituidas e sem fim lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.41º - A imunidade não excluí a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art.42$ - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram com as exigências da legislação tributária do Município.

| | | |
|---|---|---|
| II | TAXA DE CERTIDÃO | % UNIDADE FISCAL |
| | a- pelo fornecimento de certidões atestados e declarações. | |
| | 1 - uma folha. . . . . | 2,0% |
| | 2 - o que exeder de uma folha. . . . | 3,0% por folha |
| III | TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | |
| | a - cemitérios.: | |
| | 1 - sepultamento de adultos. . . . . | 12,0% (doze) |
| | 2 - sepultamento de crianças . . . . | 7,0% (sete) |
| | 3 - desenterramento (exumação) . . . | 15,0% |
| | 4 - transladação de ossos. . . . . | 15,0% |
| | 5 - emplacamento. . . . . | 5,0% |
| | 6 - autorização de obras. . . . . | 30,0% |
| | 7 - construção de túmulo perpétuo por m2. . . . . | 40,0% |
| | b.- apreensão e depósitos de animais abandonados. . . . . | 10,0% |
| | c - numeração de prédios (incusive a placa que será cobrada à parte). . . . | 5,0% |
| | d - abate de gado no matadouro municipal. | |
| | 1 - gado bovino, por cabeça. . . . . | 5,0% |
| | 2 - outra espécie, por cabeça. . . . | 3,0% |
| | e - alinhamento e nivelamento. | |
| | 1 - alinhamento, por metro linear. . | 0,5% |
| | 2 - alinhamento, nivelamento, por metro linear. . . . . | 0,5% |

c - promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juizo administrativo da administração Municipal, forem considerrados de excepcional valor artísitico.

d - profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de mível técnico de qualquer gráu.

e - as pessoas portadoreas de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres.

f - os jogos de futebol.

Art.43º - Observadas as disposições do artigo, são também isentas do pagamento as taxas de.:

1 - <u>licença para publicidade</u>

a - tabuletas, tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.

b - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais.

c - cartazes ou letreiros destinados a fins patrimôniais, digo, destinados a fins patrióticos, religiosos e culturais, esportivos ou de estudantis.

d - placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

e - dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais,

bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e redidências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II - licença para execução de obras particulares.

a - obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações.

b - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.

c - a construção de barracões destinados à guarda de materias de obras já licenciadas.

III - licença para o comércio eventual ou ambulante.

a - cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala.

b - os vendedroes ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art.44º - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitados em requerimento insturido com prova de cumrimento, digo, com prova de cumprimento das exigências necessárias para a sua concecuçãom dg, digo, para a sua concessão, que deve ser apresentado daté o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art.45º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o reqeurimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando provas relativas ao novo exercício.

Art.46º - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estimulos fiscais à instalação de indústria no Município.

Art.47º - A concessão de isenção não prevista neste Código Tributráio, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pú-

blica ou de interesse do Município; não poderá ter o carater pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.48º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatóriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos principios e da aplicação da Lei Tributária

Art.49º - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária.:

I - só a lei pode criar tributos.

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou sumprimí-las.

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos.

IV - só a lei pode estabelecer casos de substuição e responsabilidade.

V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos, digo, agravantes fiscais.

VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art.50º - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravalções tributárias, só no 1º de janeiro do ano seguinte, digo, subsequente.

Art.51º - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer se-á aos princípios gerais de direito tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art.52º - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art.53º - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma.:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente de ano ou mês respectivo.

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária , digo,tributária esteja fechada.

Art.54º - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos regulamentos

Art.55º - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Parágrafo Primeiro - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo Segundo - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo Terceiro - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer aou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo Quarto - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.56º - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art.57º - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em mátéria tributária.

Art.58º - As certidões e fotócópias solicitadas pelos contriubintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impedirá a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## CAPÍTULO III

### Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art.59º - São solidáriamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunehrios.

Art.60º - São responsáveis pelo pagamento de tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como oficial do registro de imóvies que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

## CAPÍTULO IV

### Do Domicílio Tributário

Art.61º - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local

lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco."

Art,64º - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer fomrma, desviar-se dos critérios legais do proceder o lançamento ou seu preparo.

Art.65º - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais ~~vi~~, vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o seu contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art.66º - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contriubinte ou responsável, mendiante a entrega da guia de lançamento.

Parágrafo Primeiro - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

Parágrafo Segundo - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art.67º - Os lançamentos de impostos territorial urbano e do imposto territorial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjeunta.

Art.68º - Os apartamentos, unidadesdou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte."

de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrencia do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

Parágrafo Segundo - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, com seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.62º - Administração Tributária ou Fisco é a designação ligal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Parágrafo Primeiro - A estes órgãos imcumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança? à escrituração e à contabilidade da arrecadação bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Segundo.: Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributráia, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANCAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art.63º - São competentes para praticarem o ato de

Art.69º - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art.70º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Primeiro - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

Parágrafo Segundo - Não sendo conhecido o proprietário, olançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Parágrafo Terceiro - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á olançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Quarto - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão al lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

Parágrafo Quinto - O lançamento de imóvies pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias delançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art.71º - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares dê outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art.72º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art.73º - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á ha ápoca e pela forma establelecida no regulamento.

Art.74º - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art.75º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art.76º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculdados pelo Órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento , na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art.77º - No caso dos contriubintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art.78º - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papeis, livros e documentos.

Art.79º - Os contribuintes são obrigados especialmente a.:

I - inscrever-se nos cadastros.

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lottes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

III - prestar esclarecimetos e informações, quando solicitados.

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art.80º - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art.81º - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art.82º - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidaõ negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito

tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art.83º - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art.84º - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão.:

I - as modificações na sua direção.

II - as alterações estatutárias.

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art.85º - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art.86º - A Prefeitura Organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário

II - de prestadores de serviços.

III - de produtores, industriais e comerciantes.

Parágrafo Primeiro - O cadastro imobiliário compreenderá.:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização.

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo Segundo - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá empresas ou prifissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

Parágrafo Terceiro - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito Municipal.

Art.87º - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passito se omita.

Art.88º - Do cadastro fiscal constarão todos os dados referentes e relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art.89º - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art.90º - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada depelo menos cinco (05) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos.:

I - quanto ao terreno.:

a - área

b - forma e dimensões

c - localização

d - condições físicas

e - equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro.

f - valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local

II - quanto à edificação.:

a - área construída

b - localização do imóvel

c - padrão ou tipo de construção

d - estado de conservação

e - valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as caracteristicas, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, medianta Decreto.

Art.91º - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art.92º - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante Decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art.93º - As funções do Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, consideranodo-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art.94º - Constituem infrações passéveis de multa.:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, alpem dos acréscimos previstos neste Código e nos regulamentos, e previstos no artigo 109.

II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de 100% (cem por cento) aobre a Unidade Fiscal (UF)(VR):

a - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização

b - negar-se a prestar esclarecimento e informações

c - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas

IV - ao dobro da taxa previstas, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art.95º - Diante de notícia ou de indício de prática de qualquer informação, digo, de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art.96º - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados.:

I - nome e domicílio do enfrator

II - descrição da infração.

III - disposições legais infringidas

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.97º - A pessoa inplicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a sua defesa.

Art.98º - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art.99º - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor o recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recruso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordanando as dilegências e que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art.100º - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art.101º - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## CAPÍTULO II

### Da Reconsideração e do Recurso

Art.102º - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentanto, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

Parágrafo Primeiro - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade Fazendaária.

Parágrafo Segundo - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art.103º - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pleo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze ) dias para pagar.

Art.104º - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPÍTULO III

Da consulta

Art.105º - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas deverm esclarecer e descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art.106º - Não serárecebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diverda.

Art.107º - A decisão, em prespostas à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art.108º - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art.109º - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarpá o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à

cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

Parágrafo Primeiro - Os juros moratórios serão cobrados a partir do Mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo Segundo - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no aritogo 202 do Código Tributário Nacional.

Art.110º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quinquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art.111º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, até 4 (quatro) prestações mensais.

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art.112º - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais.:

I - legalmente prescritos.

II - de contribuinte que já hajam falecido sem deixar bens que exprimam valores.

III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art.113º - Fica estabelecido como Unidade Fiscal (UF) para cálculo das obrigações pecuniárias presvistas neste Código a importância de Cr$28.294,00 (Vinte oito mil, duzentos e noventa e quatro cuzeiros), para vigorar no exercício de 1984 (oitenta e quatro).

Art.114º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, de forma e por Decreto, a Unidade Fiscal (UF) estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo Único - Na fixação da Unidade Fiscal e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de cruzeiro.

Art.115º - Este Código entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 08 de Dezembro de 1983

Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal

Francisco Ferreira Guerrero
Secretário